



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.06.14.01 - PPRP

1.OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CE.

2.DOS FATOS:

A Administração municipal verificou ser necessária a mudança da forma da modalidade que, ao invés de presencial, deverá ser eletrônica, de modo que entende -se cabível a revogação do processo, conforme permissivo do art. 49 da Lei nº 8666/93 e alterações subsequentes. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo é revogado.

Por outro lado, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, diz que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, não sendo conveniente para a Administração, como no presente caso, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Na esteira, CARLOS ARI SUNDFELD leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (in SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Segundo normatização do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) 25. Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

26. Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (Acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 – 2ª Câmara)

Assim sendo, diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando que não existem prejuízos, depreende-se ser possível, **porquanto não houve sequer a abertura do certame**, a



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Administração rever os seus atos, posteriormente cotejados, nos termos da Súmula 473, do STJ, e consequentemente revogar o processo licitatório, senão vejamos:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isso posto, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo é REVOGADO.

Jaguaruana (CE), 23 de junho de 2021.

Ana Maria Valente
Secretária de Administração, Planejamento e
Finanças.

Reginaldo Façanha Celedônio
Secretário de Cultura e Turismo

Maria do Socorro Barreto de Oliveira
Secretária de Educação

Reginaldo Araújo da Silva
Secretário de Saúde

Fernanda Ellen Araújo Guimarães
Secretária de Assistência Social

JAGUARUANA 1890